

LEI N° 7.148, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Ficam extintos do quadro geral dos servidores da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Varginha, os seguintes cargos e funções:

QUANTIDADE	NOMENCLATURA	NÍVEL	ÓRGÃO
02	OPERADOR DE ÁUDIO E ESTÚDIO	FC-12	FCV
01	REPÓRTER	FC-22	FCV
01	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS HOSPITALARES	EF-01	FHOMUV
01	MOTORISTA	EF-06	FHOMUV
01	ASSESSOR DE GABINETE	CPC 1	SEDEC
01	SUPERVISOR DO SERVIÇO DE CADASTRO MOBILIÁRIO	CPC 2	SEDEC
01	SUPERVISOR DO SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS	CPC 2	SEDEC
02	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	E-10	SEDUC
02	AUXILIAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS	E-01	SEDUC
01	COORDENADOR DE CRECHE	E-17	SEDUC
01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO GERAL DE ENSINO	CPC 4	SEDUC
01	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	E-10	SEHAD
01	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	E-10	SEMAD

01	AUXILIAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS	E-01	SEMAD
01	SUPERVISOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL	CPC 2	SEMEA
01	ASSESSOR DE APOIO ÀS POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19	CPC 1	SEMUS
01	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	E-17	SEMUS
04	AUXILIAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS	E-01	SEMUS
01	SUPERINTENDENTE ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO À COVID-19	CPC 4	SEMUS
01	LÍDER DE EQUIPE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	FG 15%	SEMUS
01	GERENTE DA DIVISÃO DE GEOPROCESSAMENTO	CPC 3	SEPLA
03	AUXILIAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS	E-01	SETEC
01	SUPERVISOR DO SERVIÇO DE OPERAÇÕES DO TERMINAL RODOVIÁRIO	CPC 2	SETEC
01	GERENTE DA DIVISÃO DE MANUTENÇÃO DE FROTA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CPC 3	SOSUB
01	SUPERVISOR DO SERVIÇO DE LOGÍSTICA, FROTA DE VEÍCULOS E TFD	CPC 2	SOSUB
01	SUPERVISOR DO SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM PLUVIAL	CPC 2	SOSUB

Art. 2º Ficam criados do quadro geral dos servidores da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Varginha, os seguintes cargos e funções:

QUANTIDADE	NOMENCLATURA	NÍVEL	ÓRGÃO
1	HISTORIADOR	CFC 3	FCV
1	PRODUTOR DE EVENTOS	CFC 3	FCV
1	SUPERVISOR DO CONTROLE INTERNO	CF-02	FHOMUV
5	ESCRITURÁRIO	EF-05	FHOMUV
2	INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO	EF-06	FHOMUV
4	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	EF-06	FHOMUV
1	TÉCNICO DE INFORMÁTICA	EF-06	FHOMUV
1	TÉCNICO DE RADIOLOGIA/RADIOTERAPIA	EF-11	FHOMUV

4	ENFERMEIRO	EF-12	FHOMUV
1	FONOAUDIÓLOGO	EF-12	FHOMUV
1	NUTRICIONISTA	EF-12	FHOMUV
1	ENCARREGADO DO SERVIÇO DE CONTROLE INTERNO	FG 30%	FHOMUV
1	ENCARREGADO DO SERVIÇO DE REGULAÇÃO HOSPITALAR	FG 60%	FHOMUV
1	ASSESSOR DE SUPORTE LOGÍSTICO	CPC 1	SEAGRI
1	ASSESSOR EXECUTIVO	CPC 1	SECON
1	ASSESSOR DE APOIO ESTRATÉGICO	CPC 2	SECON
1	SUPERVISOR DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PROCESSOS INSTITUCIONAIS	CPC 2	SECON
1	ASSESSOR DE APOIO ESTRATÉGICO	CPC 2	SEDEC
1	GERENTE DA DIVISÃO GERAL DE ENSINO	CPC 3	SEDUC
3	AUXILIAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS/SERVENTE ESCOLAR E CRECHE	E-01	SEDUC
60	AUXILIAR DE CRECHE	E-10	SEDUC
3	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO	E-10	SEDUC
1	ENCARREGADO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO ESCOLAR	FG 15%	SEDUC
2	AUXILIAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS/MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS	E-01	SEHAD
1	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO	E-10	SEHAD
1	MOTORISTA	E-12	SEHAD
2	TNS/PS/ASSISTENTE SOCIAL	E-23	SEHAD
2	TNS/PS/PSICÓLOGO	E-23	SEHAD
1	LÍDER DE EQUIPE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA/COORDENADOR DE CRAS	FG 12%	SEHAD
1	ASSESSOR DE APOIO ESTRATÉGICO	CPC 2	SEMAD
1	GERENTE DA DIVISÃO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO	CPC 3	SEMAD
4	AUXILIAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS/MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS	E-01	SEMAD
7	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO	E-10	SEMAD

1	ENCARREGADO DA EQUIPE DE CORTE E PODA	CPC 1	SEMEA
1	ASSESSOR DE APOIO ESTRATÉGICO	CPC 2	SEMEA
18	AUXILIAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS/MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS	E-01	SEMEA
10	AUXILIAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS/OBRAS DIVERSAS	E-01	SEMEA
1	OFICIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS/PEDREIRO	E-06	SEMEA
3	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO	E-10	SEMEA
1	AGENTE FISCAL	E-17	SEMEA
1	TNS/ENGENHEIRO FLORESTAL	E-22	SEMEA
1	TNS/PS/VETERINÁRIO	E-23/A	SEMEA
1	ENCARREGADO DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CAMPEONATOS ESPORTIVOS	CPC 1	SEMEL
1	ENCARREGADO DA COORDENAÇÃO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ONCOLOGIA	CPC 1	SEMUS
1	SUPERVISOR DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL	CPC 2	SEMUS
10	AUXILIAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS/MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS	E-01	SEMUS
11	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO	E-10	SEMUS
16	TÉCNICO EM ENFERMAGEM/US	E-10	SEMUS
3	TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL	E-14	SEMUS
1	TNS/PS/ASSISTENTE SOCIAL	E-23	SEMUS
4	TNS/PS/BIOQUÍMICO FARMACÊUTICO	E-23	SEMUS
10	TNS/PS/ENFERMEIRO	E-23	SEMUS
10	TNS/PS/FISIOTERAPEUTA	E-23	SEMUS
1	TNS/PS/FONOAUDIÓLOGO	E-23	SEMUS
2	TNS/PS/NUTRICIONISTA	E-23	SEMUS
2	TNS/PS/PSICÓLOGO	E-23	SEMUS
2	TNS/PS/TERAPEUTA OCUPACIONAL	E-23	SEMUS

3	TNS/ES/CIRURGIÃO DENTISTA	E-24	SEMUS
1	TNS/ES/MÉDICO ACUPUNTURISTA	E-24	SEMUS
1	TNS/ES/MÉDICO ANGIOLOGISTA	E-24	SEMUS
2	TNS/ES/MÉDICO CARDIOLOGISTA	E-24	SEMUS
1	TNS/ES/MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA	E-24	SEMUS
4	TNS/ES/MÉDICO GINECOLOGISTA	E-24	SEMUS
2	TNS/ES/MÉDICO NEFROLOGISTA	E-24	SEMUS
1	TNS/ES/MÉDICO NEUROPEDIATRA	E-24	SEMUS
4	TNS/ES/MÉDICO PEDIATRA	E-24	SEMUS
2	TNS/ES/MÉDICO RADIOLOGISTA	E-24	SEMUS
4	TNS/ES/CIRURGIÃO DENTISTA DE SAÚDE DA FAMÍLIA	E-24-DF	SEMUS
4	TNS/ES/MÉDICO DE SAÚDE DA FAMÍLIA/PSF	E-25	SEMUS
1	ENCARREGADO DA CENTRAL DE VACINAS	FG 15%	SEMUS
1	ENCARREGADO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E PIC'S	FG 15%	SEMUS
1	ENCARREGADO DE AUDITORIA ASSISTENCIAL	FG 15%	SEMUS
1	ENCARREGADO DO POSTO AVANÇADO DE COLETA EXTERNA - PACE	FG 15%	SEMUS
1	ENCARREGADO DO SETOR DE AMBULATÓRIO DE FERIDAS	FG 15%	SEMUS
5	ENCARREGADO DO SETOR DE GERENCIAMENTO DE UNIDADE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE - UAPS	FG 15%	SEMUS
1	ENCARREGADO DOS PROGRAMAS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA	FG 15%	SEMUS
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GEOPROCESSAMENTO E DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	CPC 4	SEPLA
1	ENCARREGADO DA SEÇÃO DE COORDENAÇÃO DO MEMORIAL DO ET	CPC 1	SETEC
1	SUPERVISOR DO SERVIÇO DE COORDENAÇÃO DE EVENTOS	CPC 2	SETEC
1	GERENTE DE OPERAÇÕES DO TERMINAL RODOVIÁRIO	CPC 3	SETEC
1	GERENTE DO PARQUE ZOOBOTÂNICO	CPC 3	SETEC

15	AUXILIAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS/ MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	E-01	SETEC
1	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO	E-10	SETEC
1	MOTORISTA	E-12	SETEC
1	TNS/ARTISTA/DESIGN	E-22	SETEC
2	MONITOR DE PLANETÁRIO	FG 20%	SETEC
01	ASSESSOR EXECUTIVO	CPC 1	SOSUB
01	SUPERVISOR DO SERVIÇO DE TRÂNSITO E PINTURA VIÁRIA	CPC 2	SOSUB
01	GERENTE DE LOGÍSTICA, FROTA DE VEÍCULOS E TFD	CPC 3	SOSUB

Art. 3º As atribuições dos cargos e funções criados seguem no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. Ficam mantidas as atribuições e requisitos dos cargos e funções, cujas atribuições e requisitos não constam no Anexo I desta Lei, em especial as atribuições dos cargos efetivos, as quais constam em legislação própria.

Art. 4º As gratificações pelo exercício das funções de que trata esta Lei, serão calculadas sobre o nível básico de vencimento do cargo do servidor designado para o desempenho da Função Gratificada.

Parágrafo único. A gratificação será paga cumulativamente com os vencimentos do cargo do titular gratificado e será devida somente enquanto o mesmo estiver no exercício efetivo da Função Gratificada.

Art. 5º Somente poderão ser designados para o exercício de Função Gratificada - FG, servidor municipal nomeado em caráter efetivo, desde que tenha entrado no regular exercício do cargo público.

Art. 6º O Cargo de Provimento em Comissão e o exercício de Função Gratificada exigem de seus ocupantes e designados, integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da Administração, não fazendo jus a jornada de trabalho reduzida.

Art. 7º O Cargo de Provimento em Comissão de Diretor de Planejamento, nível - CPC 4, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, passa a ser de recrutamento amplo.

Art. 8º O Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro, consta do Anexo II desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 27 de setembro de 2023; 140º da Emancipação Político Administrativa do Município.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL

LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

CARLA CORRÊA BERALDO
SECRETÁRIA MUNICIPAL
DE GOVERNO, EM EXERCÍCIO

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO

JULIANA DE PAULA MENDONÇA
SECRETÁRIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO

RONALDO GOMES DE LIMA JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE PLANEJAMENTO URBANO

CRISTIANO LIMA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE CONTROLE INTERNO

ROSANA APARECIDA CARVALHO
SECRETÁRIA MUNICIPAL
DE TURISMO E COMÉRCIO

MILTON TAVARES JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ESPORTE E LAZER

ROSANA DE PAIVA SILVA MORAIS
DIRETORA GERAL HOSPITALAR

ADRIAN NOGUEIRA BUENO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE SAÚDE

MARCOS ANTÔNIO BATISTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

WILLIAM GREGÓRIO GRANDE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E
SERVIÇOS URBANOS

CLÁUDIO MARCÍRIO VIDAL ABREU
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE MEIO AMBIENTE

JOSÉ MANOEL MAGALHÃES FERREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

MARCO AURÉLIO DA COSTA BENFICA
DIRETOR SUPERINTENDENTE DA
FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO
DE VARGINHA

JULIANO CORNÉLIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

LEI N° 6.738, de 03 de setembro de 2020.

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO SERVIÇO MUNICIPAL FUNERÁRIO E DE ORGANIZAÇÃO DE LUTO - SEMUL, ALTERA NOMENCLATURA E REDEFINE AS ATRIBUIÇÕES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - CPC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º A estruturação do Serviço Municipal Funerário e de Organização de Luto - SEMUL, dar-se-á em consonância com as disposições constantes da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos nesta Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 3º O provimento dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração na forma do art. 96, *caput*, da Lei Orgânica do Município, deverá ser feito de forma a assegurar que, pelo menos 1/3 (um terço) desses cargos sejam ocupados, exclusivamente, por servidores de carreira técnica ou profissional, pertencentes ao quadro efetivo da Autarquia.

Art. 4º Os Cargos de Provimento em Comissão - CPC, integrantes do Serviço Municipal Funerário e de Organização de Luto - SEMUL, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, de acordo com suas abrangências, hierarquias, responsabilidades e competências, serão estruturados e ocupados por diretor, supervisor, encarregado e assessor.

Parágrafo único. Os Cargos de Provimento em Comissão - CPC, observado o disposto no artigo 3º, poderão ser de recrutamento amplo ou restrito, conforme dispuser esta Lei.

Art. 5º Os Cargos de Provimento em Comissão - CPC, a que se refere o artigo anterior, de acordo com o grau de complexidade e responsabilidade, terão seus níveis funcionais identificados pelo símbolo "CPC" seguidos dos algarismos "1" a "4".

Art. 6º Ficam alteradas as nomenclaturas, níveis e atribuições dos Cargos de Provimento em Comissão - CPC, do Serviço Municipal Funerário e de Organização de Luto - SEMUL, conforme Anexo I desta Lei e quadro comparativo abaixo:

NOMENCLATURA E NÍVEIS ATUAIS		
QUANTIDADE	NOMENCLATURA	NÍVEL
01	Diretor Administrativo	CPC-06
01	Assessor Administrativo	CPC-04
01	Assistente de Serviços Funerários	CPC-03
01	Assistente Administrativo	CPC-03

NOMENCLATURA E NÍVEIS A SEREM ALTERADOS		
QUANTIDADE	NOMENCLATURA	NÍVEL
01	Diretor Administrativo	CPC-04
01	Supervisor de Serviços Administrativos	CPC-02
01	Encarregado de Serviços Funerários	CPC-01
01	Assessor Executivo	CPC-01

Art. 7º Os vencimentos dos Cargos de Provimento em Comissão - CPC, alterados por esta Lei, guardarão correspondência com os valores reajustados pela Lei Municipal nº 6.696, de 18 de fevereiro de 2020, conforme descritos no quadro abaixo:

CPC ANTIGO	VENCIMENTO CORRESPONDENTE	CPC NOVO	VENCIMENTO CORRESPONDENTE
-------------------	----------------------------------	-----------------	----------------------------------

CPC-03	R\$ 2.205,31	CPC-01	R\$ 2.205,31
CPC-04	R\$ 3.610,42	CPC-02	R\$ 3.610,42
CPC-05	R\$ 4.493,66	CPC-03	R\$ 4.493,66
CPC-06	R\$ 5.743,77	CPC-04	R\$ 5.743,77

Parágrafo único. A transposição dos níveis de CPC ora alterados na presente Lei não terá reflexo na remuneração de servidores ativos e inativos beneficiados com a estabilidade remuneratória prevista na Lei Municipal nº 4.864/2008, alterada pelas Leis Municipais nº 5.510/2011, nº 5.726/2013 e nº 6.070/2015.

Art. 8º O exercício de Cargo de Provimento em Comissão - CPC, exige de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 9º Fica expressamente proibida a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, inclusive da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 10. Embora não haja impacto orçamentário-financeiro, em consonância com a legislação federal, o Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro consta do Anexo II desta Lei.

Art. 11. As dotações orçamentárias próprias para as despesas oriundas da execução desta Lei estão previstas na Lei Orçamentária Anual, dado que trata-se de apenas alteração das nomenclaturas e redefinição das atribuições dos Cargos de Provimento em Comissão.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

(Vide ADI 2238)

(Vide Lei Complementar 200, de 2023) Vigência

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; (Regulamento)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

~~§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.~~

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado

Mensagem de veto

Vigência

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 4º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 5º As cessões de direitos creditórios tributários são consideradas atividades da administração tributária, não se aplicando a vedação constante do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal aos créditos originados de impostos, respeitados os §§ 2º e 3º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 6º A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata este artigo observará o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo-se destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) desse montante a despesas associadas a regime de previdência social, e o restante, a despesas com investimentos. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 7º A cessão de direitos creditórios de que trata este artigo poderá ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, criada para esse fim pelo ente cedente, dispensada, nessa hipótese, a licitação. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 8º É vedado a instituição financeira controlada pelo ente federado cedente: (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

I - participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios desse ente; (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

II - adquirir ou negociar direitos creditórios desse ente em mercado secundário; (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

III - realizar operação lastreada ou garantida pelos direitos creditórios desse ente. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 9º O disposto no § 8º deste artigo não impede a instituição financeira pública de participar da estruturação financeira da operação, atuando como prestadora de serviços. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 10. A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação da respectiva lei federal, estadual, distrital ou municipal que conceder a autorização legislativa para a operação. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. *(Veto rejeitado no DOU de 5.5.1964)*

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. *(Veto rejeitado no DOU de 5.5.1964)*

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. *(Veto rejeitado no DOU de 5.5.1964)* *(Vide Lei nº 6.343, de 1976)*

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. *(Veto rejeitado no DOU de 5.5.1964)*

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

TÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador. *(Veto rejeitado no DOU de 5.5.1964)*

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.